



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19325.56614-90

EMENDA N° – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)

Suprimam-se o *caput* e o § 1º do art. 26 da PEC nº 6, de 2019, ajustando-se, em decorrência, sem alteração de mérito, o restante do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista em lei, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista em lei:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 2º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19325.56614-90

§ 3º O acréscimo a que se refere o *caput* será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o *caput* o e§ 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 5º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, tratou de forma desproporcionalmente dura os cidadãos que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda que resultar da proposição, ao determinar que esses segurados e servidores tenham a sua aposentadoria calculada pela média de todos os seus salários de contribuição ou equivalentes desde julho de 1994.

Ora, esses segurados e servidores, até hoje, têm o direito de calcular os seus benefícios pela média dos 80% maiores salários de contribuição ou equivalentes, desprezando os 20% menores.

Trata-se de norma prevista na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os segurados do RGP, e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para os servidores federais.

A nova regra representa perda significativa para essas pessoas que, além disso, somente terão direito a receber 100% da média após 40 anos de contribuição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Trata-se de tratamento injusto e, mesmo, pouco isonômico, uma vez que em outras situações, como a dos servidores públicos que ingressaram antes de 2003, permitiu-se a manutenção dos direitos previstos na data do ingresso.

Assim para corrigir essa distorção, apresentamos a presente emenda, que elimina da proposição a norma que trata do cálculo da média.

Com essa supressão, fica mantido o critério hoje em vigor, definido pelas citadas Leis nºs 9.876, de 1999, e 10.887, de 2004, o que, inclusive, é tecnicamente correto, uma vez que evita a constitucionalização de matéria que deve ser disciplinada em norma infraconstitucional.

Ressalte-se que a presente alteração não implica o retorno da PEC nº 6, de 2019, à Câmara dos Deputados, uma vez que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes existentes, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, não existe qualquer vício na promulgação de parte de Emenda Constitucional sobre a qual haja concordância das duas Casas do Congresso Nacional, desde que os esses trechos constituam norma autônoma, como é o caso.

Conforme registrou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em seu voto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.472:

No processo legislativo das emendas à Constituição, rege, assim, o sistema bicameral puro. Daí que, se iniciada na Câmara dos Deputados a apreciação da proposta, nos termos em que ali aprovada em dois turnos, subirá ela à revisão do Senado, que, ou a aprova, também em dois turnos, tal como a recebeu da Casa de origem, ou a rejeita, total ou parcialmente.

Se a rejeição é total, finda, no Senado, o processo.

Se a rejeição é parcial, só os tópicos aprovados pela Câmara e também pelo Senado integrarão o texto da emenda a ser promulgado pelas Mesas de ambas as casas do Congresso Nacional.

Esse procedimento foi adotado quando da votação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 41, de 1997 (convertida na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, conhecida como Reforma Administrativa), 29, de 2000 (convertida na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário), e 67 (convertida na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conhecida como Segunda Reforma da Previdência), 74

SF/19325.56614-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

(convertida na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, conhecida como Reforma Tributária), 77-A, de 2003 (convertida na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, conhecida como “PEC paralela” da Reforma da Previdência), 43, de 2013 (convertida na Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, conhecida como “PEC do voto aberto”), 61, de 2013 (convertida na Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014 conhecida como “PEC dos soldados da borracha”), e 113, de 2015 (convertida na Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016, que instituiu a chamada “janela partidária”), quando o Senado Federal supriu partes da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, e 33, de 1996 (convertida na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conhecida como Primeira Reforma da Previdência), quando a Câmara dos Deputados supriu partes da proposição aprovada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019

Senadora **ZENAIDE MAIA**

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19325.56614-90